



# Câmara Municipal de Fortaleza de Minas

**LEI Nº 973 de 23 de dezembro de 2010.**

*Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do município de Fortaleza de Minas e dá outras providências.*

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, por seus representantes Legais, aprovaram e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC, do Município de Fortaleza de Minas, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

**Art. 2º.** O FUNPAC será gerido pelo Departamento municipal de Educação e Cultura.

**Art. 3º.** O FUNPAC será gerido pelo Departamento de Educação e Cultura, sob a supervisão da Chefe do serviço de educação e cultura, que se sujeitarão à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Fortaleza de Minas.

§ 1º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

**Art. 4º** - Na atribuição da dotação orçamentária, anualmente, destinada ao FUNPAC, será observada, anualmente, a destinação de valores correspondentes a no mínimo 100% (cem por cento) do repasse do ICMS – Patrimônio Cultural, recebido pelo Município de Fortaleza de Minas, no exercício anterior, ao ano de envio da proposta de orçamento ao Legislativo.

**Parágrafo único:** O saldo positivo do FUNPAC apurado em balanço contábil será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUNPAC.

**Art. 5º.** Constituirão receitas do FUNPAC:

- I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II – recursos provenientes de convênios;
- III – contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
- IV- produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;



# Câmara Municipal de Fortaleza de Minas

- V – receitas financeiras;
- VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;
- IX – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
- X – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
- XII – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural e
- XII – outras receitas.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira, pelo Departamento de Finanças e Arrecadação.

**Art. 6º.** Os recursos vinculados ao FUNPAC serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do patrimônio Cultural, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos.

**Art. 7º.** Correrão por conta dos recursos alocados ao FUNPAC os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

**Art. 8º.** Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural compete:

- I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do FUNPAC, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;
- II – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FUNPAC;
- IV – exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do FUNPAC, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;
- V – recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FUNPAC;

**Art. 9º.** Ao Gestor do FUNPAC compete:

- I – praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural,
- II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;



# Câmara Municipal de Fortaleza de Minas

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural as contas relativas à gestão do Fundo;

V – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§ 1º. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados, inventariados e/ou registrados.

§ 2º. O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

**Art. 10º.** O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, na forma que dispuser o Regimento, e sob a direção do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, com acompanhamento da Controladoria Interna do Município.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, 23 de dezembro de 2010.

**MÁRCIO DOMINGUES ANDRADE**  
**PRESIDENTE**

**JOSÉ RICARDO PEREIRA**  
**VICE - PRESIDENTE**

**JURUBEL HONORATO REIS**  
**SECRETÁRIO**